



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Ofício nº 120/2013/PF/UFF/PGF/AGU

Niterói, 21 de junho de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora

Profa. IARA TAMMELA

DD. Chefe do Departamento de Engenharia/ICT/PURO/UFF

Rua Recife, s/nº – Jardim Bela Vista

28890-000 Rio das Ostras/RJ

Assunto: Consulta acerca do trabalho sazonal em outra Instituição de Ensino por docentes lotados no Departamento de Engenharia.

Referência: Ofício nº 01/2013/REG/ICT/PURO/UFF, de 10.06.2013.

Prezada Chefe de Departamento,

Em atenção à consulta formulada que nos foi formulada, vimos esclarecer a Vossa Senhoria que os fatos relatados no expediente em referência devem ser analisados sob a ótica do Decreto nº 94.664, de 23.07.1987, que ainda estava em vigor, e da Lei nº 12.772, de 28.12.2012, com vigência a partir da sua publicação, que ocorreu em 31.12.2012, mas com efeitos a partir de 01.03.2013, conforme dispõe seu art. 1º, *caput*.

2. O Decreto nº 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, dispunha através do art. 14 do seu anexo, que,

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

...

1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.



3. Como se observa, a norma legal que disciplinava a matéria **permitia que o docente em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva colaborasse esporadicamente em assuntos de sua especialidade, de forma remunerada ou não, desde que devidamente autorizada pela Instituição de Ensino.**

4. No caso concreto da consulta que nos foi dirigida, a documentação que a acompanha comprova, inquestionavelmente, que **os docentes ministravam aulas em outra Instituição de Ensino de forma esporádica – pois por período certo e definido –, dentro da sua especialidade e, especialmente, com a devida autorização do Departamento de Ensino ao qual estão vinculados.** Importante acrescentar que, nos termos do inciso XVII do art. 38 do Regimento Geral da Universidade Federal Fluminense, **compete ao Departamento de Ensino pronunciar-se sobre afastamento e remoção de pessoal docente, nele lotado, ou a que ele se destine. Regular, portanto, a situação dos docentes cujas atividades junto à outra Instituição de Ensino tiveram início ainda na vigência do precitado Decreto.**

5. Em relação às atividades iniciadas já na vigência da **Lei nº 12.772/2012**, a situação não é diferente, pois **possibilitado que o docente em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva colabore esporadicamente em assuntos de sua especialidade, de forma remunerada ou não, desde que autorizado pela Instituição de Ensino.** Vejamos:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, **será admitida**, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

...

XII - **retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, não exceda a cento e vinte horas anuais.**

(Incluído pela Medida Provisória nº 614, de 2913)

§ 1º A participação nas atividades descritas nos incisos III, VIII e XII do **caput**, deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional e as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2913)*

6. No que diz respeito às diretrizes aprovadas pelo Conselho Superior da Universidade Federal Fluminense, a que se refere o § 1º do art. 21, de entender que, enquanto não aprovadas, prevalecem as regras do Regimento Interno da autarquia federal, ou seja, o afastamento prescinde de autorização do Departamento de Ensino ao qual o docente está vinculado.

7. Ratificamos, portanto, que **entendemos como regular a atuação dos docentes junto à outra Instituição de Ensino, ainda que remunerada essa atuação, pois comprovadamente se deu de forma esporádica, dentro da sua especialidade e com a devida autorização do seu Departamento de Ensino.**

8. Ao tempo em que nos colocamos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Jonas de Jesus Ribeiro
Procurador Federal Chefe